

Ao contrário, é possível verificar-se no relatório e na fundamentação da r. sentença recorrida, que não há qualquer menção aos documentos de fls. 116/124, sendo claramente irrelevantes e não tendo qualquer influência no julgamento da lide".

O TRE/SP, confirmando a sentença do juiz da 119ª Zona Eleitoral, em análise da prova juntada com a inicial, asseverou a existência de divulgação de propaganda eleitoral extemporânea no período vedado em lei, ou seja, nos três meses anteriores ao pleito.

Para infirmar essa conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor do disposto nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Demais disso, não restou demonstrada a similitude fática entre os paradigmas e a decisão impugnada. É certo que no caso o TRE/SP considerou que os dizeres mostravam ser o prefeito pessoa qualificada para o exercício do mandato e o fato de ser ele o presidente do diretório municipal do partido, que confeccionou a propaganda, permitiu afirmar seu prévio conhecimento.

Isto posto, não tendo sido infirmada a decisão agravada, nego seguimento ao agravo de instrumento (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25066-RIO DE JANEIRO (NOVA IGUAÇU) (82ª ZONA ELEITORAL - NOVA IGUAÇU)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO CRESCER SEMPRE COM DEUS É O POVO (PMDB/PDT/PRO-NA/PP/PSDC/PL/PSL/PMN/PRTB/PT-DOB/PTN/PPS/PHS/PRTB/PSC/PV) e outros

ADVOGADO :MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO e outros

RECORRIDO :LUIZ LINDBERGH DE FARIAS FILHO

ADVOGADO :EDUARDO PACHECO DE CASTRO

RECORRIDO :INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO :ROSANA CARNEIRO BASTOS e outros

RECORRIDO :COLIGAÇÃO HORA DA MUDANÇA

ADVOGADO :RODRIGO CEZAR CUSTÓDIO NUNES

Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Protocolo 19794/2004

Coligação Crescer Sempre com Deus e o Povo, Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira requereram direito de resposta em face de Infoglobo Comunicações Ltda (Jornal "O Globo") e Lindbergh Farias, por veiculação de matérias contendo "comentários extremamente ofensivos aos Requerentes".

O juiz da 82ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido.

Interposto recurso, o relator negou-lhe seguimento, determinando o arquivamento dos autos.

Entendeu que "(...) o presente recurso encontra-se prejudicado, visto que ultrapassadas as eleições/2004".

Houve agravo regimental.

O TRE/RJ, à unanimidade, negou-lhe provimento.

Neste recurso especial, os recorrentes alegam a contrariedade aos arts. 5º, LV e XXXV, da Constituição Federal; 19 da Res.-TSE nº 21.575; 58 da Lei nº 9.504/97; e 29 e seguintes da Lei de Imprensa.

Sustentam que:

"(...) o término das eleições municipais não pode ser considerado um divisor de águas aos interesses daqueles que tiveram seu direito violado e pretendem sua reparação. As ofensas existiram, foram graves, divulgadas no jornal de maior circulação do Estado do Rio de Janeiro e, portanto, merecem uma manifestação da Justiça".

Contra-razões às fls. 140-142.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 146-149, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Na hipótese, tenho que a declaração de perda de objeto do recurso eleitoral não merece subsistir.

Conforme bem assentado pelo douto vice-procurador-geral eleitoral em seu parecer, fl. 148:

"(...)

A propósito do tema este Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem concluído que 'de fato, em se tratando de direito de resposta em imprensa escrita, não há falar em perda do objeto devido ao fim do pleito de 2004' (Respe nº 24.505/PR, Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ de 19/10/2004)".¹

Isto posto, e acolhendo o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para que o TRE/RJ se pronuncie quanto ao mérito do recurso eleitoral de fls. 66-73 (art. 36, § 7º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RELATOR

1 - Nesse mesmo sentido: REspe no 18.359/RN, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 10.8.2001.

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 11/2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25015-SÃO PAULO (GUARUJÁ) (212ª ZONA ELEITORAL - GUARUJÁ)

RECORRENTE :MAURICI MARIANO

ADVOGADO :JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e outros

RECORRIDO :COLIGAÇÃO AMOR PELA CIDADE (PDT/PPS/PMN/PSL/PP/PSDC)

ADVOGADO :LUIZ ANTONIO NASCIMENTO CURI e outros

RECORRIDO :FARID SAID MADI

ADVOGADO :ANTÔNIO CURI e outros

RECORRIDO :DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADO :ANTÔNIO CURI e outros

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Protocolo 18582/2004

Fica aberta vista, pelo prazo de 03 (três) dias, ao recorrente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, na petição protocolizada sob o nº 1253/2005.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 16/2005 ACÓRDÃOS

RECLAMAÇÃO Nº 241 - CLASSE 20ª - BAHIA (Salvador).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Reclamante : Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL) e outro.

Advogado : Dr. Euberlândio Guimarães.

Reclamado : Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado : Dr. Marcelo Duarte e outra.

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A utilização do espaço destinado a propaganda partidária com veiculação cujo teor se distancie da finalidade prevista na lei dá ensejo à penalidade de cassação do direito de transmissão do partido infrator.

A veiculação de ofensas à imagem e à honra de pessoa pública em teor que excede os limites estabelecidos pelos dispositivos aplicáveis à espécie dá ensejo à concessão de direito de resposta ao prejudicado, a ser exercido em tempo descontado da propaganda do reclamado, em termos e forma previamente aprovados pela Corte.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.343 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (184ª Zona - Rio das Ostras).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante : Gelson Apicelo.

Advogado : Dr. Everaldo Rodrigues Correia.

Agravado : Carlos Augusto Carvalho Balthazar.

Advogado : Dr. Paulo Alves da Silva e outros.

Agravado : Ronaldo Barcellos Froes.

Advogado : Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros.

Ementa:

Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-convimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial. O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, passando de imediato ao recurso especial, conhecer e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.543 - CLASSE 22ª - BAHIA (Mata de São João).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente : Eurico Goulart de Freitas e outro.

Advogada : Dra. Telma Silva Dantas e outra.

Recorrida : Márcia Carneiro Dias.

Advogado : Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Recorrido : Ademar Costa dos Anjos.

Advogado : Dr. José Souza Pires e outros.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA SUBSCRITORA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DO ATO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- O pedido de desarquivamento, com ratificação dos termos da petição inicial, não tem o condão de reiniciar o processo quando a inicial que se pretende ratificar é um ato inexistente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 17/2005

RESOLUÇÕES

21.988 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.102 - CLASSE 19ª - ACRE (Rio Branco).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Interessado : Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Ementa:

Processo Administrativo. TRE/AC.

Procurador substituto é aquele designado juntamente com o procurador regional eleitoral e substituirá este em seus impedimentos ou afastamentos, a exemplo do vice-procurador-geral eleitoral (art. 73, parágrafo único, LC nº 75/93).

Procurador auxiliar é aquele que, em razão da necessidade de serviço, poderá ser designado pelo procurador-geral eleitoral, dentre os membros do Ministério Público Federal, para officiar perante os tribunais regionais eleitorais.

A retribuição pecuniária do procurador regional eleitoral auxiliar se faz por gratificação de presença (*jeton*), de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.350/91.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder aos questionamentos formulados pelo TRE/AC, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

21.990 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.375 - CLASSE 19ª - MARANHÃO (78ª Zona - Bom Jardim).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Interessado : Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa:

Processo administrativo. TRE/MA. Concessão de diárias a servidoras da Justiça Eleitoral. Deslocamento para localidades de difícil acesso.

Homologação da Res.-TRE/MA nº 5.328/2004.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a Resolução do TRE/MA, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.